



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9° Sala: 903

PARECER N° 2381 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

Processo n° 0053468-46.2017.8.13.0000

Assunto: Consulta

Consulente: Administração do Fórum da Comarca de Manhumirim/MG

Interessado: Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim/MG

Vistos,

Trata-se de expediente aviado pela Administração do Fórum da Comarca de Manhumirim/MG, formulando consulta a respeito do dinheiro depositado em conta durante o período de trâmite do processo administrativo disciplinar em face de titular afastado. Questiona se o montante depositado deve ser entregue integralmente ao interventor do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca, diante da conclusão do processo, com a perda da delegação e portaria declarando a vacância. Informa que foi estabelecido na Portaria n° 11/2014, que nomeou o interventor, remuneração de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Esclarece que o restante do dinheiro era utilizado para as despesas do cartório, parte cabia ao então titular afastado e a sobra depositada em conta, nos termos do art. 36,§3° da Lei n. 8935/94.

Às fls. 04/05 do evento n° 0127730 foi juntada cópia da Portaria n° 27/2017 que declara a vacância do Ofício de Registro de Imóveis de Manhumirim, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do PAD n° 1.0000.14.033956-5/001, que confirmou a pena de perda de delegação em desfavor da titular, Sra. Mariles do Carmo Genelhu Braga, aplicada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É o breve relatório.

Inicialmente, registre-se que a matéria versada nos presentes autos se assemelha àquela tratada nos autos n° 47496/2010, oportunidade em que esta Casa Correcional manifestou sobre o assunto.

Extrai-se dos autos n° 47496/2010 a conclusão que deve ser aplicado ao interventor o teto remuneratório de 90,25% dos vencimentos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, inclusive com relação à metade da renda líquida da serventia depositada no período de afastamento do titular.

A propósito, vale transcrever trecho do parecer acolhido pelo então Corregedor-Geral de Justiça nos referidos autos:

“Para orientar o i. Juiz Diretor do Foro, cumpre, inicialmente, analisar se o teto remuneratório fixado pelo Conselho Nacional de Justiça em decisão cuja cópia encontra-se à f. 173/175, aplica-se somente aos interinos ou também incide sobre as verbas a serem repassadas aos interventores.

A propósito, vale transcrever trecho da decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp:

“6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até nova delegação seja efetivada.

6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;” (f. 174 e 174v)

É certo que a citada decisão não trata expressamente de casos de intervenção, pois cuida de “*condição de provimento de cada serviço extrajudicial do País*”, fazendo menção à Resolução n. 80 do CNJ, de 09 de junho de 2009 que “*Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público*”.

Todavia, depreende-se do trecho transcrito da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça que o limite de remuneração também se aplica aos interventores, pelo fato de não serem titulares da serventia e como responsáveis não poderão obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, inc. XI, da Constituição Federal.

Em caso semelhante, o Conselheiro Gilberto Valente Martins nos autos de Procedimento de Controle Administrativo 0000391-91.2014.2.00.0000, em 24/01/2014, posicionou-se:

“A r. decisão proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça permite concluir que o limite de remuneração em exame se aplica também aos interventores, visto que a sua imposição tem por fundamento o fato de que o interino “é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada”. Ora, embora o decreto de intervenção não se refira a unidade vagas, mas sim a serventias cujos delegados tenham sido temporariamente afastados em virtude de processo administrativo disciplinar, o interventor atua inequivocamente na condição de preposto do Estado delegante e, como tal, se sujeita, por conseguinte, ao teto remuneratório fixado pelo CNJ.

(...)

No presente caso, além da intervenção recair sobre pessoa estranha ao serviço extrajudicial, foi fixado em favor do interventor remuneração de 60% (sessenta por cento) da renda bruta da unidade (DOC73) que, conforme informado no sistema Justiça Aberta, foi de R\$ 7.866.190,33 no primeiro semestre do ano de 2012.

Não é lógico, nem razoável, que a interina afastada cautelarmente esteja sujeita ao teto remuneratório de 90,25% da renda líquida da delegação vaga, mas o interventor nomeado para responder temporariamente pela delegação vaga tenha remuneração mensal aproximada de R\$ 786.000,00 (considerada a renda no primeiro semestre de 2013).”

Continua o i. Conselheiro do CNJ, Gilberto Valente Martins, ao final, deferindo o pedido liminar para:

“(...) notificar a Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão para que em 90 dias delibere sobre a manutenção, ou não, da Sra. Walkíria Serra Souza Menezes para responder interinamente pela delegação vaga da 1ª vaga da 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís/MA, após a finalização do processo disciplinar que esta responde, obedecidos o contraditório e a ampla defesa. E, em qualquer caso, se houver a necessidade de nomeação de novo interino ou interventor, observados os parâmetros fixados na Resolução CNJ n. 80/2009 e o teto remuneratório de 90,25% dos vencimentos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.” (grifo nosso)

Registre-se que a Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo nº 2010/88621 e Parecer nº 218/2010 também se posicionou pela aplicação do limite da remuneração aos interventores.

Como se sabe, a intervenção ocorre quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço. O juízo competente nomeia interventor para responder pela serventia, conforme disposto no art. 36 da Lei n. 8935/94.

Vale dizer, a intervenção é para as hipóteses de afastamento do titular do serviço ou suspensão, enquanto a hipótese de designação de interino é para os casos de serventias vagas.

A propósito, vale transcrever o disposto no art. 36, §§ 2º e 3º:

“§2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.”

Assim, entendo que deve ser aplicado ao interventor o teto remuneratório de 90,25% dos vencimentos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, inclusive com relação à renda líquida da serventia depositada no período de afastamento do titular.

(...)”

Anote-se que no precedente acima citado, esta Casa orientou o i. Juiz Diretor do Foro no sentido de que deve ser adotada a decisão do CNJ, no PCA nº 0000391-91.2014.2.00.0000, nos termos da manifestação exarada no processo nº 47496/2010 (evento nº 0130136).

Assim, entendo que o deslinde do presente feito deverá seguir os mesmos moldes da decisão proferida nos autos do processo supramencionado (evento nº 0130129).

Pelo exposto, dê-se ciência ao i. Juiz Diretor do Foro, no sentido de seguir precedente desta casa, devendo aplicar ao interventor o teto remuneratório de 90,25% dos vencimentos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, inclusive com relação à metade da renda líquida da serventia depositada no período de afastamento da Titular. Tal quantia cabe ao interventor, diante da condenação da Titular a perda de delegação, até o limite estabelecido como teto, deduzidos os valores já recebidos a título de honorários fixados mensalmente, devendo o excedente ser depositado, nos moldes fixados no Aviso n. 36/CGJ/2013.

Oficie-se remetendo cópia da presente decisão e dos precedentes.

Após, archive-se com baixa.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2017.

SIMONE SARAIVA DE ABREU ABRAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz de Direito Auxiliar**, em 16/08/2017, às 10:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0129311** e o código CRC **0AED6D30**.

0053468-46.2017.8.13.0000

0129311v14

Comarca: Manhuaçu/MG

Comunicante: Juiz de Direito Diretor do Foro de Manhuaçu

Vistos, etc.

O i. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Manhuaçu, Dr. Vinicius Dias Paes Ristori, através de e-mail (f. 166v/167v), solicita informações sobre as providências a serem tomadas, considerando os seguintes fatos abaixo relacionados.

Afirma que, em janeiro de 2016, foi informado pela CAFIS que houve o trânsito em julgado da sentença que determinou a perda de delegação do processado, Renato Gusman Filho, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Manhuaçu. Ocorre que tal decisão transitou em julgado em 11/09/2015 (f. 155v).

Esclarece que respondia pela serventia, durante o Processo Administrativo Disciplinar, interventor nomeado com a remuneração estipulada de 15% dos ganhos brutos da serventia, não podendo, contudo exceder a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que como desconhecia o trânsito em julgado da decisão, repassou ao Oficial Renato Gusman Filho os valores a que teria direito pela titularidade do cargo nos meses de setembro a dezembro de 2015, correspondente a metade da renda líquida da serventia.

Assim, requer orientação e indaga:

- 1) a quem se destinam os valores indevidamente repassados ao antigo delegatário nos meses de setembro a dezembro de 2015 e como proceder em relação a tais valores;
- 2) como proceder em relação aos valores depositados em conta judicial, referente a 50% dos valores recolhidos;
- 3) como fica a situação do interino no que se refere a valores a que tem direito, a partir de 11/09/2015.

5/17

Manifestação da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro-GENOT às f. 170/172, no sentido de que os valores depositados em conta especial (referente à metade da renda líquida da serventia) devem ser revertidos ao interventor, até o limite estabelecido como teto e deduzidos os valores já recebidos a título de honorários fixados, devendo o excedente ser depositado, pelo interventor, nos moldes fixados nos avisos n. 26/CGJ/2010 e n. 36/CGJ/2013. Sugere, ainda, que o i. Juiz de Direito diligencie obter a restituição dos valores indevidamente repassados ao antigo delegatário, com apoio da Advocacia Geral do Estado, em se tratando de excedente a ser depositado para o Tribunal de Justiça.

Sugere, ainda a GENOT, alteração do artigo 1.034, §4º, do Código de Normas para que nele passe a constar a limitação da remuneração recebida pelo interventor ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STJ, com apoio em decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Em síntese, é o relatório.

Para orientar o i. Juiz Diretor do Foro, cumpre, inicialmente, analisar se o teto remuneratório fixado pelo Conselho Nacional de Justiça em decisão cuja cópia encontra-se à f. 173/175, aplica-se somente aos interinos ou também incide sobre as verbas a serem repassadas aos interventores.

A propósito, vale transcrever trecho da decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp:

"6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até nova delegação seja efetivada.
6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de

forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;" (f. 174 e 174v)

É certo que a citada decisão não trata expressamente de casos de intervenção, pois cuida de "condição de provimento de cada serviço extrajudicial do País", fazendo menção à Resolução n. 80 do CNJ, de 09 de junho de 2009 que "Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público".

Todavia, depreende-se do trecho transcrito da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça que o limite de remuneração também se aplica aos interventores, pelo fato de não serem titulares da serventia e como responsáveis não poderão obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, inc. XI, da Constituição Federal.

Em caso semelhante, o Conselheiro Gilberto Valente Martins nos autos de Procedimento de Controle Administrativo 0000391-91.2014.2.00.0000, em 24/01/2014, posicionou-se:

"A r. decisão proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça permite concluir que o limite de remuneração em exame se aplica também aos interventores, visto que a sua imposição tem por fundamento o fato de que o interino "é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada". Ora, embora o decreto de intervenção não se refira a unidade vagas, mas sim a serventias cujos delegados tenham sido temporariamente afastados em virtude de processo administrativo disciplinar, o interventor atua inequivocamente na condição de preposto do

Estado delegante e, como tal, se sujeita, por conseguinte, ao teto remuneratório fixado pelo CNJ.

(...)

No presente caso, além da intervenção recair sobre pessoa estranha ao serviço extrajudicial, foi fixado em favor do interventor remuneração de 60% (sessenta por cento) da renda bruta da unidade (DOC73) que, conforme informado no sistema Justiça Aberta, foi de R\$ 7.866.190,33 no primeiro semestre do ano de 2012.

Não é lógico, nem razoável, que a interina afastada cautelarmente esteja sujeita ao teto remuneratório de 90,25% da renda líquida da delegação vaga, mas o interventor nomeado para responder temporariamente pela delegação vaga tenha remuneração mensal aproximada de R\$ 786.000,00 (considerada a renda no primeiro semestre de 2013)."

Continua o i. Conselheiro do CNJ, Gilberto Valente Martins, ao final, deferindo o pedido liminar para:

"(...) notificar a Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão para que em 90 dias delibere sobre a manutenção, ou não, da Sra. Walkíria Serra Souza Menezes para responder interinamente pela delegação vaga da 1ª vaga da 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís/MA, após a finalização do processo disciplinar que esta responde, obedecidos o contraditório e a ampla defesa. E, em qualquer caso, se houver a necessidade de nomeação de novo interino ou interventor, observados os parâmetros fixados na Resolução CNJ n. 80/2009 e o teto remuneratório de 90,25% dos vencimentos de Ministro do Supremo Tribunal Federal." (grifo nosso)

Registre-se que a Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo nº 2010/88621 e Parecer nº 218/2010 também se posicionou pela aplicação do limite da remuneração aos interventores.

Como se sabe, a intervenção ocorre quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço. O juízo competente nomeia interventor para responder pela serventia, conforme disposto no art. 36 da Lei n. 8935/94.

Vale dizer, a intervenção é para as hipóteses de afastamento do titular do serviço ou suspensão, enquanto a hipótese de designação de interino é para os casos de serventias vagas.

A propósito, vale transcrever o disposto no art. 36, §§ 2º e 3º:

“§2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.”

Assim, entendo que deve ser aplicado ao interventor o teto remuneratório de 90,25% dos vencimentos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, inclusive com relação à metade da renda líquida da serventia depositada no período de afastamento do titular. Tal quantia cabe ao interventor, diante da condenação do titular, a meu ver, até o limite estabelecido como teto e deduzidos os valores já recebidos a título de honorários fixados mensalmente, devendo o excedente ser depositado, pelo interventor, nos moldes fixados no Aviso n. 36/CGJ/2013.

Desta forma, **posiciono-me de acordo com a manifestação da GENOT.**

Todavia, considerando a proposta da GENOT de alteração do artigo 1034, §4º do Código de Normas, para que passe a constar a limitação da remuneração recebida pelo interventor ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, entendo que tal questão deve ser deliberada em comitê, para, então, orientar o i. Juiz Diretor do Foro com relação às questões específicas levantadas.

Ouçam-se os demais Juízes Auxiliares da Corregedoria para fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro.

Após, à ASJUR e à SEPAC para inclusão em pauta do Comitê de Planejamento da Ação Correicional.

Por fim, depois de deliberada a alteração ou não do Código de Normas, venham os autos conclusos para orientar o i. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Manhauçu.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2016.

Simone Saraiva de Abreu Abras
Juíza Auxiliar da Corregedoria

Vistos, etc...

*De acordo com a manifestação
da Srta. Simone Saraiva de Abreu
Abras.*

BH, 10/05/2016.

Roberto Oliveira Araújo Silva
Juiz Auxiliar da Corregedoria

De acordo.

BH, 12/05/16

Wagner Sana Duarte Moraes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

SETOR Assur
DATA: 13.5.16
ASSESSORA: Dra. Marcilene R.D.
Moraes



ASSESSORIA JURÍDICA

Autos : 47496/2010 – CAFIS

Assunto: CÓDIGO DE NORMAS – ALTERAÇÃO DO §4º DO ART. 1.034 – REMUNERAÇÃO DO INTERVENTOR – LIMITAÇÃO AO SUBSÍDIO DO MINISTRO DO STF – REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO DO STF – SUGESTÃO.

A questão relativa à remuneração do interventor das serventias extrajudiciais ainda não se mostra sedimentada no âmbito jurisprudencial, tanto que se encontra pendente de julgamento no e. STF repercussão geral sobre a temática. Assim, mostra-se prudente que se aguarde o julgamento para, depois, efetivar a mudança normativa no Provimento n. 260/2013.

Excelentíssima Juíza Auxiliar da Corregedoria,
Dra. Simone Saraiva de Abreu Abras,

Em atenção à determinação de Vossa Excelência vieram os autos a esta Assessoria para manifestar sobre a proposta de alteração do Provimento n. 260/2013.

A Técnica Judiciária da GENOT, Juliana de Brito Souza Diniz, propõe a alteração do § 4º do art. 1.034 do Provimento n. 260/2013, para que passe a constar a limitação da remuneração do interventor ao teto remuneratório de 90,25 (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

É o necessário relatório.

A questão proposta a esta Assessoria Jurídica cinge-se em proferir posicionamento acerca da possibilidade de alteração do Código de Normas – art. 1.034, § 4º – e, devido aos fundamentos dos pareceres constantes dos autos,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

não há muito o que esclarecer, exceto algumas considerações.

A primeira delas diz respeito ao fato de que há, no Supremo Tribunal Federal, repercussão geral pendente de julgamento acerca da matéria, cujo acórdão foi assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. LIMITE À REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUTOS OU INTERINOS DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. DISCUSSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA OU NÃO NA HIPÓTESE DOS ARTS. 37, INCISOS II E XI, E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 808202 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015). (negritei)

Porém, necessário evidenciar que, posteriormente a essa deliberação, o mesmo Supremo Tribunal Federal tem entendido que se aplica, a quem detém **interinamente** a serventia extrajudicial, a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da CR:

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias



extrajudiciais. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem. 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. 4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013. 5. **Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. MS 29263 AgR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

Nesses termos, não se mostra prudente, *a priori*, apesar dessas decisões e da possibilidade de a repercussão geral ter um desfecho no direcionamento jurídico assinalado tanto pela GENOT, quanto pela i. Juíza Auxiliar, promover a alteração no Código de Normas.

Diante do exposto, OPINA-SE no sentido de que o procedimento seja sobrestado até que o e. Supremo Tribunal Federal delibere acerca da repercussão geral nos autos do RE 808202 RG, da relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

É o parecer *sub censura*.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2016.


Marielice Rosa de Oliveira Morais

ASJUR

R. 763 - Assessoria

R. 773 - Assessoria



203/9

Processo nº 47496/CAFIS/2010

Ementa: Processo Administrativo Disciplinar – Suspensão preventiva – Perda de Delegação – Repasse indevido a delegatário – Código de Normas – Alteração do §4º do art. 1.034 – Remuneração do Interventor – Limitação ao subsídio do Ministro do STF – Repercussão Geral – Sobrestamento do feito até decisão do STF – Sugestão ASJUR.

O Comitê de Planejamento da Ação Correicional, em reunião realizada no dia 28 de junho de 2016, deliberou o seguinte em relação ao processo em epígrafe:

Deliberação: O Comitê deliberou por aguardar a decisão do STF a respeito do assunto. O Comitê deliberou, ainda, por orientar o juiz no sentido de que, até que o STF decida a matéria, se adote a decisão do CNJ, no PCA nº 0000391-91.2014.2.00.0000, nos termos da manifestação da Dra. Simone Abras.

À CAFIS, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2016.

Maria Cecília Belo

Secretária de Planejamento da 1ª Instância, Suporte ao Planejamento e à Ação Correicional